

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO

A PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR, representada por seu Procurador nomeado, no exercício de suas atribuições, vem à presença de Vossa Senhoria propor a presente **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR**, em desfavor de **CASSIO SCHMIDT MARQUES**, da equipe do **BURIERS FOOTBALL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Em 29/04/2018 ocorreu No Clube Serrano a partida entre Carlos Barbosa Ximangos e Buriers Football, tendo a arbitragem apontado na súmula conduta incompatível com a prática do Futebol Americano por parte do jogador #1 da equipe mandante, nos seguintes termos

“O atleta de número #1 da equipe do Buriers foi desqualificado da partida restando 10:36 do 3.º quarto após receber a segunda falta por conduta antidesportiva.

Após o término da partida, o atleta de #1 da equipe do Buriers se dirigiu até a arbitragem e proferiu as seguintes palavras contra o Referee da partida: Você é um mau caráter e mal intencionado que nos perseguiu.”

Considerando que a conduta antidesportiva caracteriza infração disciplinar, promove-se a presente representação.

II - DOS FUNDAMENTOS

Estabelece o Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões

No caso em tela, além do relato da arbitragem na súmula, dando conta de que o atleta já se mostrou indisciplinado durante a partida, sendo desqualificado por duas faltas pessoais, refere que não satisfeito, após o final do jogo ainda procurou o referee para descontar sua frustração.

Desta feita, resta comprovada a conduta antidesportiva, que deve ser veementemente rechaçada, notadamente em casos como o presente, no qual a marcação de campo não foi suficiente para o atleta reconhecer o erro.

Assim, considerando a audácia do denunciado, que além de não conseguir se controlar em campo acabou por perdendo o controle após o jogo e por proferir publicamente ofensas pessoais ao referee da partida, tentando diminuir a equipe de arbitragem perante os colegas, os adversários e o público, mas sem deixar de levar em conta que o representado é primário, entende-se que a suspensão por 1 (uma) partida é a medida que se impõe, não sendo cabível, *in casu*, a substituição por advertência, pelas razões expostas.

III - DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, requer:

- a) Seja a presente denúncia recebida, autuada e processada na forma do regulamento da Comissão Disciplinar;
- b) Seja a equipe e o atleta denunciado notificados para, querendo, apresentar defesa no prazo regulamentar;
- c) Ao final, seja acolhida a denúncia, aplicando-se a penalidade de suspensão do atleta Cassio Schmidt Marques por uma partida, comunicando-se à Comissão de Arbitragem tão logo do trânsito em julgado.

Termos em que aguarda deferimento.

Santa Cruz do Sul, 03 de maio de 2018.

Igor Gessinger

Procurador da Comissão Disciplinar